



PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999 Park Lozandes - 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6319
E-mail: secol@secol.goiania.go.gov.br

SECOL
FLS. 363

4

Fls. nº _____

PROCESSOS Nº: 48489257/2012 – 48556477/2012

INTERESSADOS: FLÁVIO ALVES OLIVEIRA e BM ALARMES LTDA.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico n.º 012/2012 – Processo n.º 44768917/2011

Parecer Jurídico nº 064 – ATJUR/SECOL

Os autos aportaram a esta Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria Municipal de Compras e Licitações para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso protocolizado pela empresa **FLÁVIO ALVES OLIVEIRA** e contrarrazões da **BM ALARMES LTDA.** participantes do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2012**, que tem como objeto *“Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de locação de bens para instalação do Sistema de Circuito Fechado de Televisão e monitoramento da área do Parque Zoológico de Goiânia, incluindo treinamento, instalação e manutenção dos equipamentos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da decisão.

WON



PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999 Park Lozandes - 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6319
E-mail: secol@secol.goiania.go.gov.br

SECOL
FLS. 364

J

Fls. nº _____

Houve manifestação de intenção de recurso, conforme se comprova documento incluso nos autos. O prazo recursal na modalidade Pregão é de 3 (três) dias, de acordo com inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Devidamente intimada, a empresa BM ALARMES LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso em tela, dentro do prazo legal.

II – DOS FATOS

A recorrente não se conforma com sua inabilitação tendo em vista que o seu contrato social não abrange o objeto licitatório, *“contrariando o inciso II do art. 29, da Lei n.º 8.666/93, bem como entendimento exarado pelo TCU, conforme decisão n.º 288/95 e Acórdão n.º 1.021/2007”*. Alega que o Edital não previu como condição de habilitação que o contrato social contemplasse o objeto licitatório, nem empresa especializada *“indicando CNAEs ou coisa parecida, criando situações fáticas e precisas, exigindo registros de classe, aí sim, mas não é este o caso, criando situações fáticas”*.

Respalda sua habilitação no entendimento do mestre Marçal Justen Filho, considerando que o direito brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, sendo assim *“o contrato social não confere ‘poderes’ para a pessoa praticar atos dentro de limites precisos”* e que *“a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade”*.

A empresa BM ALARMES LTDA. em suas contrarrazões refutou os motivos alegados pela insurgente, afirmando que a mesma confessou em seu recurso que seu

J



PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999 Park Lozandes - 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6319
E-mail: secol@secol.goiania.go.gov.br

SECOL
FLS. 365

✓

Fls. nº _____

contrato social não abarca o objeto da licitação, sendo assim, peticiona pela manutenção da decisão posto que “no contrato social da Recorrente, a fim de atender ao requisito da Lei Geral de Licitações (art. 29, II), deveria conter no OBJETO SOCIAL, no mínimo a especificação de prestação de serviços de Monitoramento e/ou Instalação manutenção de equipamentos de circuito fechado de televisão, ou ainda, serviços de segurança/vigilância com utilização de sistemas eletrônicos de alarmes”.

É o relatório, segue fundamentação.

III – DO MÉRITO ✓

A empresa foi inabilitada, pois seu contrato social não abrange o objeto licitatório. A Pregoeira embasou sua decisão no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, bem como o entendimento exarado pelo TCU, conforme Decisão n.º 288/95 e Acórdão n.º 1.021/2007.

É imperioso analisar os motivos ensejadores da inabilitação proferidos pela Pregoeira. Inicialmente, tem o inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93 assim estipula:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

✓



PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999 Park Lozandes - 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6319
E-mail: secol@secol.goiania.go.gov.br

SECOL
FLS. 366

J

Fls. nº _____

A Decisão n.º 288/95 exarada pelo Tribunal de Contas da União determinou ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/PR que adote medidas no sentido de evitar entre outras ocorrências, a participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame, segundo disposição do artigo 23, § 3º da Lei n.º 8.666/93.

O último julgado que ancorou a decisão da Pregoeira, trata-se do Acórdão n.º 1021/2007 do TCU, no item 9.2 assim decidiu:

“9.2. condicionar o prosseguimento do Pregão Eletrônico AA n.º 55/2006 à adoção das providências necessárias à anulação de habilitação e da adjudicação do objeto ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento (IBDCON), ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade previstas no art. 5º do seu Estatuto;”

Tendo em vista a natureza jurídica do Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento não há que se falar em contrato social e sim estatuto, que da mesma forma prevê suas finalidades institucionais comparáveis aos objetivos sociais do contrato social. Logo, a decisão deve ser tomada como fundamento para o caso em tela.

Por todo exposto, vislumbra-se que a questão cinge-se na legalidade da exigência que o objeto social do contrato social preveja o objeto licitado. Assim, Jessé Torres Pereira Junior se manifesta sobre o assunto:

“(…) Em síntese: não pode ser admitido a propor, impondo-se-lhe a inabilitação, o licitante cujo ramo de atividade não

J



PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999 Park Lozandes - 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6319
E-mail: secol@secol.goiania.go.gov.br

SECOL
FLS. 267
J

Fls. nº _____

for compatível com o objeto do certame.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 374).

O objeto licitatório deste pregão é “*prestação de serviços de locação de bens para instalação do Sistema de Circuito Fechado de Televisão e monitoramento da área do Parque Zoológico de Goiânia, incluindo treinamento, instalação e manutenção dos equipamentos*” e o objeto de seu requerimento de empresário “*serviços combinados de escritório e apoio administrativo; organização de eventos; serviços combinados de apoio a edifícios; limpeza em prédios e domicílios; coletas de resíduos perigosos” (grifo nosso).*

Destarte, o registro comercial da empresa em comento inseriu entre outras a atividade econômica “serviços combinados de apoio a edifícios”, sendo a única atividade que em tese teria alguma pertinência com o objeto licitatório. Sendo assim, tem-se que a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, órgão integrante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, classifica este serviço com o CNAE-Subclasse 8111-7/00, que compreende o fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios, ou seja, a atividade econômica desenvolvida pela empresa não é compatível com o objeto licitatório em questão.

Dessa forma, com base nesses entendimentos, a Pregoeira decidiu coerentemente pela inabilitação da empresa FLÁVIO ALVES OLIVEIRA, haja vista a incompatibilidade do registro comercial da empresa com o objeto licitatório.



PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999 Park Lozandes - 74884-900
Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6319
E-mail: secol@secol.goiania.go.gov.br

SECOL
FLS. 368

1

Fls. nº _____


VI - CONCLUSÃO

Por ser tempestivo e preenchidos os demais requisitos legais, opinamos para o conhecimento do recurso e, no mérito, por todo o exposto, baseado no da legalidade, opinamos pelo indeferimento do pedido da FLÁVIO ALVES OLIVEIRA.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Portanto, encaminhem-se os autos à Pregoeira deste certame para julgamento do presente recurso, de acordo com disposição do Anexo I, artigo 3º, inciso IX do Decreto Municipal n.º 2968/2008.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 2012.


Cláudia Alves Arantes
OAB/GO n.º 19.404

De acordo:


Ana Paula Freitas Araújo
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSOS Nº: 48489257/2012 – 48556477/2012

INTERESSADOS: FLÁVIO ALVES OLIVEIRA e BM ALARMES LTDA.

ASSUNTO: Recursos e Contrarrazões – Pregão Eletrônico n.º 012/2012 – Processo n.º 44768917/2011

PARECER Nº. 021/2012 – DVPPE – SECOL

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa Flávio Alves Oliveira, e contrarrazões apresentadas pela empresa BM Alarmes Ltda., referente ao **Pregão Eletrônico nº 012/2012**, cujo objeto é a *“Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de locação de bens para instalação do Sistema de Circuito Fechado de Televisão e monitoramento da área do Parque Zoológico de Goiânia, incluindo treinamento, instalação e manutenção dos equipamentos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*

I – DOS FATOS

A recorrente não se conforma com sua inabilitação sob a alegação de seu contrato social não abranger o objeto licitatório. Argumenta que o Edital não previu como condição de habilitação que o contrato social contemplasse o objeto licitatório, nem empresa especializada.

Contesta ainda o embasamento para sua inabilitação, pois, segundo seu entendimento, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.666/93, relativo ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, não foi exigido no Edital. Que a decisão n.º 288/1995 do TCU deu-se em Carta-Convite, que é exigida a especialidade dos convidados ou cadastrados, artigo 22, § 3º da Lei n.º 8.666/93. Que o acórdão n.º 1021/2007 refere-se aos objetivos sociais da empresa e não de objeto social.

A empresa BM ALARMES LTDA., em suas contrarrazões, refutou os motivos alegados pela insurgente, afirmando que a mesma confessou em seu recurso que seu contrato social não abarca o objeto da licitação. Sendo assim, peticiona pela manutenção da decisão, posto que *“no contrato social da Recorrente, a fim de atender ao requisito da Lei Geral de*



Licitações (art. 29, II), deveria conter no OBJETO SOCIAL, no mínimo a especificação de prestação de serviços de Monitoramento e/ou Instalação manutenção de equipamentos de circuito fechado de televisão, ou ainda, serviços de segurança/vigilância com utilização de sistemas eletrônicos de alarmes”.

Posteriormente, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta, que se posicionou pelo indeferimento do pedido da empresa FLÁVIO ALVES OLIVEIRA., em razão da divergência apresentada no registro comercial da empresa com o objeto licitatório.

II – DO MÉRITO

A empresa FLÁVIO ALVES OLIVEIRA foi inabilitada em razão do contrato social da empresa não abranger o objeto solicitado. Nesse viés, as regras contidas no art. 28, incs. III e IV, da Lei de Licitações – acerca da apresentação de ato constitutivo, do estatuto ou do contrato social em vigor, pertinente à habilitação jurídica do licitante – visam não só demonstrar a regularidade da constituição da pessoa jurídica, como também evidenciar a necessidade de análise do ramo de atividade por este exercido.

Assim, Jessé Torres Pereira Junior se manifesta sobre o assunto: “(...) Em síntese: não pode ser admitido a propor, impondo-se-lhe a inabilitação, o licitante cujo ramo de atividade não for compatível com o objeto do certame.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., Renovar, Rio de Janeiro, 2009, p. 374).

Nesse sentido, o Instrumento Convocatório do certame em tela deixou expressa a necessidade de participação de empresas do ramo: “(...) *competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado processo e procedimento licitatório*” (Termo de Referência – Anexo I). Destarte, ainda que não houvesse previsão clara no edital, o subitem 18.7 menciona que em casos omissos serão aplicados as disposições contidas nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93, o que por si só justificaria sua inabilitação.



Diante disso, o registro comercial da empresa em comento inseriu como atividade econômica “serviços combinados de escritório e apoio administrativo; organização de eventos; serviços combinados de apoio a edifícios; limpeza em prédios e domicílios; e coletas de resíduos perigosos”.

Ocorre que, a única atividade que teria alguma pertinência com o objeto licitatório seria os serviços combinados de apoio a edifícios. No entanto, em análise a classificação do serviço na Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, órgão integrante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o CNAE apresentado (Subclasse 8111-7/00) se refere a:

“Fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio, mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente” (<http://www.cnae.ibge.gov.br>).

Portanto, não foi encontrado no contrato social da empresa se quer objeto que tivesse pertinência do licitado, razão pela qual a empresa permanecerá inabilitada.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com base no **Parecer Jurídico nº 064-ATJUR/SECOL** e em consonância com o princípio da legalidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta Pasta, mantendo inabilitada a empresa Flávio Alves Oliveira., haja vista a divergência apresentada no registro comercial da empresa com o objeto licitatório.

DIVISÃO DE PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO, aos 21 dias do mês de maio de 2012.


Juliana Nunes Borges
Pregoeira



AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO: 44768917
NOME: AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: REGISTRO


DESPACHO N. 1607/2012


Tratam-se os presentes autos de procedimento licitatório para locação de sistema CFTV pelo período de 12 meses para monitoramento da área do Parque Zoológico.

Tendo em vista o exposto no Parecer n. 21/2012 exarado pela Divisão de Pregão Presencial e Eletrônico – SECOL, acato o posicionamento emitido, no sentido de manter inabilitada a empresa Flávio Alves de Oliveira.

Encaminhem-se os presentes autos à **Divisão de Expedientes e Despachos – DVEXDES** para que remeta-os à **Secretaria Municipal de Compras e Licitações – SECOL**, para demais providências.

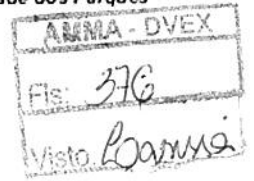
Goiânia, 26 de Junho de 2012.


José de Moraes Neto
Assessor Chefe da ASJUR
OAB/GO n. 25.557


Camila da Silva Coelho
Chefe da Divisão de Processos Judiciais
OAB/GO n. 32.964

De Acordo:


Mizair Lemes da Silva
Presidente



PROCESSO N. : 44768917
NOME : AGENCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO : REGISTRO

DESPACHO Nº. 1486/2012

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Compras e Licitações – SECOL, para conhecimento e providências cabíveis, conforme Despacho nº. 1607/2012, folhas 375.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, aos 27 dias do mês de junho de 2012.


Mizair Lemes da Silva
Presidente

Yanesa S. Cavalcante Ferreira
Chefe da Divisão de Expediente
Mai. 642029 - AMMA